

Proposta de Lei n.º 57/XI/2.ª (Gov)

Simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a Defesa e transpõe as Directivas n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009 e n.º 2010/80/UE, de 22 de Novembro de 2010 e revoga o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro

Data de Admissão: 21 de Março de 2011

Comissão de Defesa Nacional

Índice

I. Análise sucinta dos factos e situações.....	2
II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.....	4
• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais.....	4
• Verificação do cumprimento da lei formulário.....	5
III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes.....	5
• Enquadramento legal nacional e antecedentes	5
• Enquadramento legal comunitário	7
• Enquadramento legal internacional	11
IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria	13

Elaborada por: Maria João Godinho e Maria João Costa (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Fernando Marques Pereira e Teresa Meneses (DILP)

Data: 30 de Março de 2011

I. Análise sucinta dos factos e situações

Com a presente proposta de lei, o Governo pretende «*modernizar, actualizar e simplificar o regime relativo às regras e procedimentos de controlo das transacções internacionais de produtos relacionados com a defesa*», correspondendo à necessidade de ajustar a legislação nacional e de transpor para o ordenamento jurídico português duas directivas comunitárias que incidem sobre esta matéria, observando o determinado na posição comum do Conselho sobre controlo das exportações deste tipo de produtos¹.

Trata-se, assim, de proceder à transposição da Directiva n.º [2009/43/CE](#)², do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, *relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade*, e da Directiva n.º [2010/80/UE](#)³, da Comissão, de 22 de Novembro de 2010, que alterou a primeira *no que respeita à lista de produtos relacionados com a defesa*.

A Directiva n.º [2009/43/CE](#) tem como objectivo facilitar a circulação dos produtos relacionados com a defesa no mercado interno europeu, simplificando e harmonizando os processos nacionais de autorização aplicados às transferências intracomunitárias dos referidos produtos. Aquando da sua apresentação, foi acompanhada de outra proposta de directiva em matéria de contratos públicos no sector da defesa⁴, ambas visando melhorar o funcionamento do mercado europeu da defesa, com o objectivo de consolidar a base tecnológica e industrial de defesa e assim impulsionar a política europeia de segurança e defesa (desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa designada como Política Comum de Segurança e Defesa).

A proposta de lei publica em anexo a lista dos produtos relacionados com a defesa cuja transmissão e circulação se pretende regular e que corresponde à [Lista Militar Comum](#)⁵ da

¹ Posição Comum n.º [2008/944/PESC](#)¹, do Conselho, de 8 de Dezembro de 2008.

² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:146:0001:0036:PT:PDF>

³ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:308:0011:0045:PT:PDF>

⁴ Entretanto também já aprovada – a Directiva n.º [2009/81/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho aprovada a 13 de Julho de 2009 - , *relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE*, e cujo prazo de transposição termina, nos termos do respectivo artigo 72.º, no dia 21 de Agosto de 2011.

⁵ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:069:0019:0051:PT:PDF>

União Europeia adoptada pelo Conselho em 23 de Fevereiro de 2010 e aprovada pela referida Directiva n.º 2010/80/EU. A Lista Militar Comum da União Europeia foi inicialmente aprovada pelo Conselho em 13 de Junho de 2000 e é periodicamente revista tendo em conta, se for caso disso, as listas nacionais e internacionais pertinentes do mesmo tipo. Trata-se de uma listagem do equipamento abrangido pela Posição Comum n.º [2008/944/PESC](#)⁶, do Conselho, de 8 de Dezembro de 2008 (que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamentos militares).

Note-se, contudo, que a versão da Lista constante da segunda directiva em aplicação foi já revista pelo Conselho, em 21 de Fevereiro de 2011, o que implicará certamente, a breve prazo e assim que seja aprovada por directiva, a necessidade de alterar a lei que ora se pretende fazer aprovar para actualização do respectivo anexo⁷.

A proposta de lei visa revogar, para além o Decreto-Lei n.º [436/91](#), de 8 de Novembro, que *estabelece normas relativas ao controlo da importação e exportação de bens que possam afectar os interesses estratégicos nacionais*, os capítulos XIII (*equipamento e tecnologia de mísseis*) e XVI (*material de guerra*) da Portaria n.º [439/94](#)⁸, de 9 de Junho. Esta portaria contém a lista dos bens e tecnologias que podem afectar os interesses estratégicos nacionais e que estão sujeitos a licenciamento e certificação prévios.

Refira-se a este propósito que a Lei n.º [49/2009](#)⁹, de 5 de Agosto, que *regula as condições de acesso e exercício das actividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares* (que inclui as actividades de importação e exportação) determina a aprovação anual, por portaria do ministro responsável pela área da defesa nacional, da lista dos bens e tecnologias militares sujeitos à aplicação da mesma, a qual inclui obrigatoriamente os bens e tecnologias militares que constem da lista militar comum aprovada pelo Conselho em execução da Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho. Nos termos do respectivo artigo 39.º, até à aprovação daquela portaria consideram -se sujeitos à aplicação da Lei n.º 49/2009 os bens e tecnologias militares referidos nos capítulos XIII e XIV da Portaria n.º 439/94, de 29 de Junho, cuja revogação ora se propõe.

⁶ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:335:0099:0103:PT:PDF>

⁷ Refira-se, aliás, que, sendo a Lista Militar Comum da União Europeia revista regularmente, são expectáveis alterações frequentes da lei que for agora aprovada para actualização do respectivo anexo, o que pode levar a questionar se não poderia remeter-se para outro instrumento a publicação da Lista (por exemplo, portaria).

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1994/06/148B01/00020108.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2009/08/15000/0506505072.pdf>

A proposta de lei em análise contém 43 artigos, distribuídos por sete capítulos. O primeiro contém as disposições gerais da lei; o segundo versa sobre as licenças, certificados e certificação, desdobrando-se em quatro secções (disposições gerais, licenças, certificados e certificação); o capítulo terceiro prevê, em duas secções, as regras e procedimentos aplicáveis às transferências intracomunitárias, às operações de importação, exportação, reexportação e trânsito de produtos relacionados com a defesa; o quarto capítulo trata das formalidades aduaneiras e peritagem; o quinto da fiscalização do cumprimento do disposto na lei a aprovar; no sexto capítulo, com duas secções, encontra-se o regime sancionatório (infracções e responsabilidade criminal e responsabilidade contra-ordenacional); o sétimo e último capítulo contém apenas um artigo com a norma revogatória.

Nos termos da proposta de lei, a autoridade nacional competente para aplicação da do novo regime é o Ministério da Defesa Nacional (com possibilidade de delegação no Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa). Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros compete pronunciar-se sobre os «efeitos resultantes das operações de exportação, reexportação, importação temporária e trânsito dos produtos relacionados com a defesa, do ponto de vista da política externa e à luz dos critérios estabelecidos na Posição Comum n.º 2008/944/PESC» (em consonância com idênticas competências no âmbito da referida Lei n.º 49/2009).

Refira-se ainda que a presente proposta de lei determina a criação de uma Comissão para o Comércio de Produtos Estratégicos, que terá competência para se pronunciar sobre os bens e tecnologias sujeitos a licenciamentos ou certificação prévios e ainda sobre dúvidas que se levantem a propósito desse licenciamento ou certificação. Esta Comissão será composta por peritos dos Ministérios da Defesa, Negócios Estrangeiros, Administração Interna, Finanças e Administração Pública e do Sistema de Informações da República Portuguesa. O Decreto-Lei n.º 436/91, cuja revogação ora se propõe, previa já a constituição de uma Comissão Interministerial para o Comércio de Produtos Estratégicos.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa que "*Simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa e transpõe as Directivas n.º 209/43/CE,*

e do Parlamento europeu e do Conselho, de 6 de Maio e n.º 2010/80/EU, de 22 de Novembro, e revoga o Decreto – Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro” foi apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Foram observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, previstos no artigo 119.º, n.º 2 do artigo 123.º, nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Porém, não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não obedecendo, assim, ao requisito formal previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo. Após o seu articulado, apresenta, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros (3 de Março de 2011), a assinatura do Primeiro-Ministro, do Ministro da Presidência e do Ministro Assuntos Parlamentares, de acordo com os *n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Adiante designada de Lei Formulário)*, alterada e republicada pela *Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto*. Caso a iniciativa seja aprovada e considerando que no seu articulado não se encontra prevista qualquer disposição normativa sobre a sua entrada em vigor, esta inicia-se no 5.ª dia após a sua publicação, sob a forma de lei, na 1.ª Série do Diário da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Lei n.º 49/2009, de 5 de Agosto](#)¹⁰, “Regula as condições de acesso e exercício das actividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares”, aplicando o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 (EUR-Lex) do Conselho, de 30 de Junho.

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2009/08/15000/0506505072.pdf>

A [Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro](#)¹¹, com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro](#)¹² (“Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro”), pela [Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio](#)¹³ (“Procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições”), e pela [Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto](#)¹⁴ (“Décima nona alteração ao Código de Processo Penal”), aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

O [Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro](#)¹⁵, estabelece normas relativas ao controlo da importação e exportação de equipamento, produtos e tecnologias que possam por em causa a defesa ou os interesses estratégicos nacionais e cria os Modelos de Certificados utilizados neste âmbito. Constitui ainda a Comissão Interministerial para o Comércio de Produtos Estratégicos.

Este diploma foi aplicado:

- Pela [Portaria n.º 439/94, de 29 de Junho](#)¹⁶, que aprova a lista dos bens e tecnologias sujeitos a licenciamento e certificação prévios, prorrogando o [Despacho Normativo n.º 261/91, de 13 de Novembro](#)¹⁷, sujeita à emissão de licença a exportação de certas substâncias químicas consideradas precursoras de armas químicas, e revoga o [Despacho Normativo n.º 52/90, de 20 de Julho](#)¹⁸ (“Sujeita à emissão de licença ou de declaração as operações de exportação de vários produtos químicos”). Esta Portaria publica, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro a lista dos bens e tecnologias que podem afectar os interesses estratégicos nacionais e que estão sujeitos a licenciamento e certificação prévios. Atribui à Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa a competência para emitir os certificados internacionais de importação e exportação dos bens e tecnologias referidos nos Capítulos XIII - Equipamento e Tecnologia de Mísseis e XIV - Material de Guerra;

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2006/02/039A00/14621489.pdf>

¹² <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17000/0618106258.pdf>

¹³ <http://dre.pt/pdf1s/2009/05/08700/0255902604.pdf>

¹⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2010/08/16800/0378203787.pdf>

¹⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1991/11/257A00/57175722.pdf>

¹⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1994/06/148B01/00020108.pdf>

¹⁷ <http://dre.pt/pdf1s/1991/11/261B00/58095810.pdf>

¹⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1990/07/16600/30443044.pdf>

- E pela [Portaria n.º 1129/95, de 15 de Setembro](#)¹⁹, que aprova a lista de agentes biológicos e patogénicos animais e vegetais e equipamentos de proliferação biológica.

O [Decreto-Lei n.º 1/86, de 2 de Janeiro](#)²⁰, cria meios que impeçam, por processos normais de cedência de bens ou de serviços feitos por residentes nacionais a entidades estrangeiras, a eventual transferência de tecnologia lesiva dos interesses do País, nomeadamente confere competência ao Ministro da Defesa Nacional para proibir a exportação de bens produzidos em território nacional, ou previamente importados, ou que se encontrem em trânsito no nosso país, se desse acto poderem ser lesados os interesses da defesa nacional.

Relativamente aos antecedentes parlamentares, importa assinalar duas iniciativas do BE, o [Projecto de Lei 226/IX/1ª](#)²¹ e o [Projecto de Lei 359/IX/2ª](#)²², “Cria mecanismos de controlo da importação e exportação de armas”.

- **Enquadramento legal comunitário**

Em 1998, os Ministros da Defesa de seis Estados-Membros²³ assinaram uma Carta de Intenções (seguida do Acordo de Farnborough, em 2000), que tinha como um dos objectivos facilitar a reestruturação da indústria europeia de defesa, através, por exemplo, de medidas comuns relativas aos procedimentos de exportação. Os Estados-Membros signatários comprometeram-se a simplificar os procedimentos de exportação em relação às transferências. Contudo, esta iniciativa não colheu mais aderentes entre os Estados-Membros nos anos seguintes. No contexto da política externa e de segurança comum, o Conselho adoptou, em 1998, um Código de Conduta relativo à Exportação de Armas, no intuito de estreitar a cooperação entre os Estados-Membros e promover a convergência em relação às exportações de armas convencionais.

¹⁹ <http://dre.pt/pdf1s/1995/09/214B00/58305833.pdf>

²⁰ <http://dre.pt/pdf1s/1986/01/00100/00020003.pdf>

²¹ <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c7561556c59644756344c33427162444d314f53314a5743356b62324d3d&fich=pjl226-IX.doc&Inline=true>

²² <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c7561556c59644756344c33427162444d314f53314a5743356b62324d3d&fich=pjl359-IX.doc&Inline=true>

²³ Alemanha, Espanha, França, Itália, Reino Unido e Suécia

Este código de conduta veio a ser actualizado e substituído pela Posição Comum n.º 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de Dezembro de 2008²⁴, a qual define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares²⁵. Esta Posição Comum aplica-se aos pedidos de licenças de exportações físicas, designadamente os que se destinarem à produção de equipamento militar sob licença em países terceiros; aos pedidos de licenças de corretagem; aos pedidos de licenças de «trânsito» ou de «transbordo»; e aos pedidos de licenças de quaisquer transferências imateriais de programas informáticos e de tecnologia por meios como as comunicações electrónicas, o fax ou o telefone. Nos termos do artigo 2.º são estabelecidos os critérios, de acordo com os quais os Estados-membros devem avaliar, caso a caso, os pedidos de licença. Contudo, a Posição Comum permite aos Estados-Membros aplicarem políticas nacionais mais restritivas. Este documento prevê ainda obrigações de informação com reservas de confidencialidade.

Ainda neste âmbito, os Estados-Membros criaram a Agência Europeia de Defesa (AED)²⁶, em 2004, que, entre outros objectivos, pretende apoiar a criação, se for caso disso em colaboração com a Comissão, de um mercado europeu de equipamentos de defesa concorrencial, a nível internacional, dando um novo impulso ao desenvolvimento e a harmonização das regras e regulamentações que influenciam o mercado europeu da defesa. O Comité Director da Agência adoptou um regime para um código de conduta aplicável a partir de Julho de 2006 aos contratos públicos no sector da defesa nas situações abrangidas pelo artigo 296.º do Tratado CE. Entre outros aspectos, este código de conduta incentiva os Estados-Membros que o subscreveram a simplificarem as transferências e o trânsito intracomunitários de bens e tecnologias de defesa.

No seguimento da abordagem delineada em 2003 na Comunicação sobre as questões ligadas à indústria e ao mercado, intitulada «Para uma política comunitária em matéria de equipamento de defesa»²⁷, a Comissão Europeia apresentou, em Dezembro de 2007, uma proposta de Directiva relativa à simplificação das condições das transferências de produtos

²⁴ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:335:0099:0103:PT:PDF>

²⁵ Correlacionado com esta matéria, cumpre referir ainda Decisão 2009/1012/PESC do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009, relativa ao apoio às actividades da UE para promover o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios da Posição Comum 2008/944/PESC entre países terceiros *in* <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:348:0016:0020:PT:PDF>

²⁶ <http://www.eda.europa.eu/>

²⁷ COM(2003)113 *in* <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0113:FIN:PT:PDF>

relacionados com a defesa²⁸. De acordo com a justificação constante na Proposta, esta iniciativa pretendia *“reduzir os obstáculos à circulação dos bens e dos serviços (produtos) relacionados com a defesa no mercado interno, bem como as distorções da concorrência daí resultantes, simplificando e harmonizando as condições e os procedimentos de concessão de licenças.”* A Comissão aludia ainda ao facto de todos os Estados-Membros sujeitarem a exportação de produtos relacionados com a defesa (incluindo não apenas o conjunto dos equipamentos militares, mas também subsistemas, componentes, peças sobresselentes, tecnologias, etc.) a regimes nacionais de concessão de licenças. Em consequência, a Comissão entendia que *“o mercado europeu da defesa se encontrava fragmentado em 27 regimes nacionais de concessão de licenças, muito diferentes uns dos outros no que se refere aos procedimentos, ao âmbito de aplicação e aos prazos a observar”*. Esta iniciativa da Comissão deu origem à Directiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (Texto relevante para efeitos do EEE)²⁹ e que foi alterada pela Directiva n.º 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de Novembro de 2010, que altera a Directiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista de produtos relacionados com a defesa (Texto relevante para efeitos do EEE)³⁰.

A Directiva n.º 2009/43/CE no cumprimento dos objectivos traçados pela proposta que lhe deu origem, implementa um sistema mais racional de licenças globais e gerais, no âmbito do qual a concessão das licenças mais limitadas – as licenças individuais – se pretende excepcional. Esta directiva aplica-se aos produtos relacionados com a defesa enumerados numa lista anexa à mesma³¹. A Directiva determina que a Comissão actualize a lista regularmente, a fim de que a mesma corresponda rigorosamente à lista comum dos equipamentos militares da União Europeia³².

No que diz respeito às licenças de transferência, a directiva dispõe que a transferência de produtos relacionados com a defesa entre Estados-Membros deve estar sujeito à emissão de uma autorização prévia do Estado-Membro a partir do qual os produtos de defesa serão

²⁸ COM(2007)765 in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0765:FIN:PT:PDF>

²⁹ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:146:0001:01:PT:HTML>

³⁰ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:308:0011:0045:PT:PDF>

³¹ A qual é alterada integralmente pela Directiva n.º 2010/80/EU, que determina como prazo para a sua transposição o dia 30 de Junho de 2011. No entanto, a nova versão da lista apenas é aplicável a partir de 30 de Junho de 2012.

³² A Lista Militar Comum da EU actualizada foi publicada em 18 de Março de 2011, no JO n.º C 086 in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:086:0001:01:PT:HTML>

transferidos. Esta autorização prévia assume a forma de uma licença de transferência, relativamente à qual a directiva prevê três tipos: as licenças gerais, as licenças globais e, de forma excepcional, as licenças individuais. As licenças gerais e globais apresentam a vantagem de serem válidas a longo prazo e de englobarem produtos para vários destinatários.

De acordo com a Directiva, as licenças de transferência podem ser revogadas ou suspensas pelos Estados-Membros de emissão por razões de segurança ou quando as condições das mesmas não forem respeitadas. Do mesmo modo, estipula-se que as licenças gerais de transferência são publicadas pelos Estados-Membros e destinam-se a todos os fornecedores estabelecidos no seu território que respeitem as condições da licença geral.

A Directiva especifica ainda que não é necessária qualquer outra autorização de outro Estado-Membro para passar pelos Estados-Membros ou para entrar no território do Estado-Membro onde o destinatário dos produtos relacionados com a defesa está localizado, salvo por razões de segurança pública ou de ordem pública, por exemplo, em matéria de segurança dos transportes.

Especificamente no que concerne às licenças gerais, a Directiva fixa os casos que deverão beneficiar dessa licença: transferências para empresas certificadas, transferências para as forças armadas dos outros Estados-Membros, transferências efectuadas para fins de demonstração, avaliação ou exposição e transferências efectuadas para fins de manutenção e reparação. Este tipo de licença pode igualmente abranger as transferências relativas a um programa de cooperação intergovernamental.

No que diz respeito às licenças globais de transferência, estas são atribuídas a fornecedores individuais que as solicitem. Em função desse pedido formulado pelo fornecedor, os Estados-Membros decidem o âmbito da licença global, o seu prazo de validade (três anos renováveis) e destinatários autorizados.

Relativamente às licenças individuais de transferência são igualmente atribuídas a pedido do fornecedor, mas tem carácter excepcional. Estão limitadas a uma única transferência de produtos para um único destinatário, e são aplicáveis se o pedido de licença se limitar a uma única transferência, sendo permitidas pela directiva apenas em quatro casos: se o pedido se destinar apenas a uma transferência; se a protecção dos interesses nacionais essenciais de segurança ou razões de ordem pública o exigirem; se for necessário para o cumprimento dos regimes internacionais de não proliferação; ou se existirem razões sérias para crer que o

fornecedor não conseguirá preencher todas as condições necessárias para a obtenção de uma licença global de transferência.

A Directiva regula ainda as informações que devem ser prestadas pelos fornecedores de produtos ligados à defesa. Assim, determina-se que estes devem informar os destinatários das condições de utilização final associadas à licença de transferência; informar as autoridades competentes do Estado-Membro a partir do qual pretendem transferir produtos relacionados com a defesa quanto à sua intenção de utilizar pela primeira vez uma licença geral; e manter registos pormenorizados das suas transferências.

A Directiva implementa um sistema de certificação que visa estabelecer a fiabilidade de uma empresa destinatária, em particular relativamente à sua capacidade de respeitar as restrições à exportação para os produtos relacionados com a defesa recebidos no âmbito de uma licença de transferência de um outro Estado-Membro. Neste âmbito, prevê-se que os Estados-Membros designem as autoridades responsáveis pela certificação dos destinatários estabelecidos no seu território. A certificação é estabelecida segundo critérios determinados pela Directiva. Os requisitos relativos ao certificado encontram-se também previstos na Directiva, cumprindo apenas registar que têm como duração máxima cinco anos. Obriga-se ainda os Estados-Membros a reconhecerem os certificados emitidos em conformidade com a Directiva pelos outros Estados-Membros. Finalmente, existe a obrigação dos Estados-Membros publicarem, manterem actualizada e disponibilizarem num sítio da internet a lista de empresas certificadas e informarem os outros Estados-Membros e a Comissão.

A Directiva prevê, por último, uma cláusula de excepção, no âmbito da qual se um Estado-Membro considerar que o destinatário certificado noutra Estado-Membro representa um risco sério de não respeitar uma das condições associadas às licenças gerais de transferência, informa desse facto o Estado-Membro que emitiu o certificado e solicita-lhe uma avaliação da situação. Se as dúvidas persistirem, pode suspender a licença de transferência, notificando desse facto os outros Estados-Membros e a Comissão.

- **Enquadramento legal internacional**

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

FRANÇA

A 25 de Outubro de 2010, foi entregue para discussão o [*Projet de loi relatif au contrôle des importations et des exportations de matériels de guerre et de matériels assimilés, à la simplification des transferts des produits liés à la défense dans l'Union européenne et aux marchés de défense et de sécurité*](#)³³. No Capítulo I - *Dispositions relatives au contrôle des importations et des exportations de matériels de guerre et de matériels assimilés et à la transposition de la directive 2009/43/CE du Parlement européen et du Conseil du 6 mai 2009 simplifiant les conditions des transferts de produits liés à la défense dans la Communauté*, é proposto proceder-se à transposição da Directiva n.º 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009. No [*Étude d'impact*](#)³⁴ do *Projet de loi* referido (páginas 72 a 85) são analisadas, artigo a artigo, as implicações que são propostas aquando da transposição da Directiva.

A [*Directiva 2010/80/UE da Comissão, de 22 de Novembro de 2010*](#)³⁵, altera a Directiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista de produtos relacionados com a defesa. O seu *Article 2 – Transposition*, regula que os Estados membros têm de adoptar e publicar, o mais tardar até 30 Junho de 2011, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a esta directiva.

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro, estabeleceu normas relativas ao controlo da importação e exportação de equipamento, produtos e tecnologias que pudessem por em causa a defesa ou os interesses estratégicos nacionais e constituiu a Comissão Interministerial para o Comercio de Produtos Estratégicos. Em França, verifica-se no sítio do [*Ministère de la Défense et des anciens combattants*](#)³⁶ a criação, em 2008, da *Commission interministerielle d'appui aux contrats internationaux* (CIACI), que assumiu a continuidade da *Commission interministerielle pour les exportations de defense et de sécurité* (CIEDES), expandindo a sua competência para os principais contratos civis, tem como objectivo principal coordenar a actividade do governo para suportar a maioria das exportações. Após ter fixado as prioridades sectoriais e geográficas, a Comissão mobiliza o conjunto das autoridades em torno dos projectos definidos como estratégicos e prioritários. A CIACI é

³³http://www.legifrance.com/affichLoiPreparation.do;jsessionid=AEFA31DBA5D45B9CD1CAEB7D83E95DB9.tpdjo17v_1?idDocument=JORFDOLE000022963890&type=contenu&id=2

³⁴ http://www.legifrance.gouv.fr/html/actualite/actualite_legislative/ei_materiels_guerre.pdf

³⁵ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:308:0011:0045:FR:PDF>

³⁶ [http://www.defense.gouv.fr/dga/international2/exportations/un-dispositif-de-soutien-au-service-de-l-export/\(language\)/fre-FR](http://www.defense.gouv.fr/dga/international2/exportations/un-dispositif-de-soutien-au-service-de-l-export/(language)/fre-FR)

presidida pelo Chefe de Gabinete do Primeiro Ministro, desta fazem parte representantes dos Ministérios da Defesa, dos Negócios Estrangeiros, da Economia, do Emprego, do Orçamento e da Administração pública. Reúne-se em média a cada dois meses.

Em França, o [controlo das exportações](#)³⁷ e, em alguns casos, da intermediação e do trânsito de certos equipamentos, produtos e tecnologias que podem ser utilizados para fins diferentes daqueles a que geralmente se destinam e que pode conduzir à produção de armas, é indispensável para lutar contra a proliferação de armas convencionais e de destruição massiva. Esse é baseado no [Regulamento \(CE\) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de Maio](#)³⁸, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização. Esse regulamento prevê que, excepto para os produtos mais sensíveis, as transferências intracomunitárias de produtos de dupla utilização são livres. São listados todos os produtos cujas exportações para Estados não membros da União Europeia devem ter uma licença. Esta lista é actualizada anualmente, com todos os bens e tecnologias que os Estados-membros se comprometeram a controlar nos mercados internacionais para a sua não proliferação. Em alguns casos (nomeadamente no Irão e na Coreia do Norte) existe regulamentação complementar e mais rigorosa. O controlo é feito para assegurar o cumprimento dos compromissos internacionais de França e de uma forma geral, para contribuir para a segurança nacional, europeia e mundial.

IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, não se verificou a existência de quaisquer iniciativas pendentes.

³⁷ http://www.defense.gouv.fr/das/maitrise-des-armements/node_73891/le-controle-des-exportations

³⁸ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:134:0001:0269:PT:PDF>